ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar
Divisão de Apoio ao Plenário

INFORMAÇÃO N.º 48/ DAPLEN / 2026 — 20 de julho de 2026

Redação final do Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª (ALRAM) e dos Projetos de Lei n.ºs 396/XVII/1.ª (PSD) e 466/XVII/1.ª (CDS-PP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do projeto de decreto relativo ao texto final da Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª (ALRAM), e dos Projetos de Lei n.ºs 396/XVII/1.ª (PSD) e 466/XVII/1.ª (CDS-PP), aprovada em votação final global a 17 de julho de 2026, para envio à Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, elementos formais e algumas sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República, das quais destacamos as seguintes:

Título

Nos termos da lei formulário, o título deve identificar de forma sumária o objeto do diploma, pelo que se sugere a seguinte redação:

Altera a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

ARTIGO 1.º DO PROJETO DE DECRETO

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que se ajustou o texto em conformidade.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto	A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, **que aprova o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.**

ARTIGO 2.º DO PROJETO DE DECRETO

Proémio

Para efeitos de simplificação e clareza, agrupam-se os números, sinalizando-se desde já a sugestão de atualização de uma alínea do artigo 24.º. Suprime-se também a referência ao artigo 27.º porque foi totalmente revogado, sendo mencionado na norma revogatória introduzida (Novo artigo 5.º do Projeto de Decreto.)

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	Os artigos 1.º **a** 5.º, 10.º **a** 15.º, 17.º a 21.º, 23.º**a** 26.º**,** 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Epígrafe

O artigo 1.º passou apenas a incidir sobre o objeto, pelo que se eliminou a referência ao âmbito.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Objeto e âmbito .	**Objeto**

Novo n.º 3 e 4

Em conformidade, aditaram-se os n.ºs 3 e 4 com indicação de revogado, indicados na norma revogatória.

Redação sugerida
3 – (*Revogado.*)
4 - (*Revogado.*)

ARTIGO 3.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 1

Para maior clareza, procurou-se simplificar a redação.

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**
O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a licenciamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), a requerer através do meio eletrónico disponibilizado ou indicado pelo IMT, I. P., procedendo aquela esta entidade, no prazo de 30 dias úteis após o pagamento da taxa devida, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.	O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a licenciamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, IP), a requerer através do meio eletrónico disponibilizado ou indicado pelo IMT, IP**, que** analisa e decide o pedid**o,** considerando-se este tacitamente deferido **se não** for proferida decisão **no prazo** de 30 dias úteis após o pagamento da taxa devid**a**..

N.º 8

O artigo estabelece um período máximo inicial, mas que poderá ser inferior aos 5 anos, pelo que se sugere a referência à renovação "por iguais períodos".

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**
A licença é emitida por um prazo não superior a cinco anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de cinco anos, desde que se mantenham os requisitos de acesso à atividade.	A licença é emitida por um prazo não superior a cinco anos, **renovável por iguais p**eríodos suplementar**es**, desde que se mantenham os requisitos de acesso à atividade.

ARTIGO 4.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Epígrafe

De acordo com as regras de legística, nas epígrafes evita-se o uso de siglas

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Idoneidade do operador de TVDE	Idoneidade do **operador de transporte remunerado de passageiros em veículos de disponibilização eletrónica**

ARTIGO 5.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 5

Para efeitos de clareza, solenidade e formalismo, reformula-se a frase, com a conjunção condicional "caso".

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Se o gestor de plataforma eletrónica mantiver no contrato cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável, deve a AMT proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.	**Caso o** gestor de plataforma eletrónica **mantenha** no contrato **de adesão** cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável **pela AMT,** deve **esta entidade** proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro**.**

ARTIGO 10.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Alínea c) do n.º 2

Sugere-se atualização da remissão constante na redação atual, para o "artigo seguinte" (11.º - Idoneidade do motorista), dado que é aditado um artigo 10.º-A.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
c) [...]	**c) Ser considerado idóneo, nos termos do artigo 11.º**

N.º 3

Foi suprimido o n.º 3 da iniciativa, por coincidir com o disposto no n.º 4, procedendo-se à renumeração dos números subsequentes e ao ajuste das remissões. De referir que o n.º 7 original passa a estar previsto no n.º 3

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o certificado de motorista de táxi emitido pelo IMT, I. P., é considerado	Para efeitos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2, o certificado de motorista de táx**i,** emitido pelo IMT, IP, **e** válido**,** constitui título

título válido para o exercício da atividade de motorista de TVDE, dispensando os respetivos titulares da frequência do curso de formação inicial de motorista de TVDE e da obtenção do certificado de motorista de TVDE, desde que preencham os demais requisitos previstos no presente artigo e se encontrem inscritos junto de plataforma eletrónica licenciada, com atribuição de número único de registo pelo IMT, I. P	válido bastante para o exercício da atividade de motorista de TVDE, dispensando o respetivo titular da frequência do curso de formação inicial de motorista de TVDE e da obtenção do certificado de motorista de TVDE, desde que preencha os demais requisitos previstos no presente artigo **e** se encontre inscrito junto de plataforma eletrónica licenciada, com atribuição de número único de registo pelo IMT, IP, para efeitos de identificação, controlo e fiscalização.

ARTIGO 12.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 8

Para maior clareza, procurou-se simplificar a redação.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Os veículos afetos à atividade de TVDE devem ser apresentados à inspeção técnica periódica um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente	Os veículos afetos à atividade de TVDE devem ser **anualmente** apresentados à inspeção técnica periódica, **ocorrendo a primeira** inspeção um ano após a data da primeira matrícula.

Nota:

Não existe n.º 12 no artigo 12.º em vigor, pelo que se eliminou o n.º 12 da iniciativa, sendo renumerados os números seguintes e as respetivas remissões.

ARTIGO 18.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 4

Sugere-se atualização da remissão constante na redação atual, para o "artigo anterior" (17.º), dado que é aditado um artigo 17.º-A.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Para efeitos do disposto no presente artigo, o gestor de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente ao IMT, I. P., o certificado de registo criminal dos titulares dos	Para efeitos do disposto no presente artigo, o gestor de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente ao IMT, IP, o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de

respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo anterior.	administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo **17.º**

ARTIGO 20.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 6

Para maior clareza, sugere-se separação em alíneas.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
O cumprimento das obrigações previstas no número anterior, é assegurado através da consulta da informação constante da plataforma de partilha de dados do IMT, I. P., prevista no artigo 20.º-A, de modo a verificar, com base na informação estritamente necessária, a validade das licenças dos operadores de TVDE, das habilitações para conduzir, dos certificados de motorista de TVDE ou de motorista de táxi e a conformidade dos veículos afetos à atividade, designadamente quanto ao respetivo registo, matrícula, idade, inspeção periódica obrigatória e seguro válido para a atividade de TVDE.	O cumprimento das obrigações previstas no número anterior é assegurado através da consulta da informação constante da plataforma de partilha de dados do IMT, IP, prevista no artigo 20.º-A, de modo a verificar, com base na informação estritamente necessária: **a)** **A** validade das licenças dos operadores de TVDE, das habilitações para conduzir, dos certificados de motorista de TVDE ou de motorista de táxi; **b)** **A** conformidade dos veículos afetos à atividade, designadamente quanto ao respetivo registo, matrícula, idade, inspeção periódica obrigatória e seguro válido para a atividade de TVDE.

ARTIGO 21.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,
constante do artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 1

Atualizou-se a terminologia.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Aos serviços prestados pelo operador de TVDE e gestor de plataformas eletrónicas em território nacional é aplicável a legislação portuguesa, nomeadamente em matéria de proteção do consumidor, sem prejuízo das	Aos serviços prestados pelo operador de TVDE e gestor de plataformas eletrónicas em território nacional é aplicável a legislação portuguesa, nomeadamente em matéria de proteção do consumidor, sem prejuízo das disposições de **direito da União**

disposições comunitárias aplicáveis, independentemente da sede do gestor da plataforma.	**Europeia** aplicáveis, independentemente da sede do gestor da plataforma.

ARTIGO 24.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Recomenda-se esta atualização por que na redação atual da alínea g) do artigo 24.º é referida a "Autoridade Tributária", enquanto o artigo 20.º-A, agora aditado, utiliza e descodifica a designação completa:

-"Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)".

Aproveitou-se para atualizar a citação das entidades das alíneas c) - ACT não era descodificada em sigla - e d) - ISS, IP, descodificado no artigo 20.ºA.

De notar que não se sugere a alteração do n.º 3 do artigo 9.º, que, na redação atual, previa a primeira referência por extenso à AMT, com descodificação da sigla, que, com a presente alteração, passar a surgir no artigo 5.º, dado que ambas usam a designação completa. Não obstante, também poderá ser decidida esta atualização formal do n.º 3 do artigo 9.º,

Redação sugerida
Artigo 24.º
[...]
[...]
a) [...]
b) [...]
c) Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT);
d) ISS, IP;
e) [...]
f) [...]
g) AT;
h) [...]

ARTIGO 25.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Alíneas a) e t) do n.º 2

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**

São sancionadas com coima de (euro) 250 a (euro) 4 500, no caso de pessoas singulares, ou de (euro) 5 000 a (euro) 44 000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações: a) A prestação de serviços de TVDE fora de plataforma eletrónica; [...] t) A cobrança de preços pela prestação do serviço de TVDE com inobservância do disposto nos números 2, 3, 5, 6 e 7 do artigo 15.º;	São sancionadas com coima de 250 € a 4 500 €, no caso de pessoas singulares, ou de 5 000 € a 44 000 €, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações: **a) [...]** [...] **t) [Anterior alínea o)** [...];

ARTIGO 28.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 2.º do projeto de decreto

Alínea c)

Os ajustes inseridos procuram assegurar a coerência e concordância com a epigrafe e restantes alíneas do artigo.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
20 %, ao fundo público com atribuições legais de financiamento de medidas de mobilidade e transportes, designadamente apoio à oferta, melhoria da acessibilidade, medidas tarifárias, modernização e descarbonização do sistema de transportes.	20 %, **para** o fundo público com atribuições legais de financiamento de medidas de mobilidade e transportes, designadamente apoio à oferta, melhoria da acessibilidade, medidas tarifárias, modernização e descarbonização do sistema de transportes.

ARTIGO 10.º- A DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 3.º do projeto de decreto

N.º 3

A sugestão inserida uniformiza a redação com o disposto no artigo 20.º-A, n.º 5.

Redação do texto aprovado	Redação sugerida
Os conteúdos, os critérios e os procedimentos da verificação prevista no n.º 1 são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da mobilidade.	Os conteúdos, os critérios e os procedimentos da verificação prevista no n.º 1 são definidos por portaria do membro d**o** Governo responsáve**l** pela área da mobilidade.

ARTIGO 19.º - A DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se, quer na epígrafe, quer nos n.ºs 1, 3, 4, 5, e 6, a substituição do termo « videogravação» por «registo de vídeo» , por constituir a terminologia tecnicamente mais precisa e consistente com o objeto regulado.

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**
Artigo 19.º-A Videogravação facultativa no interior do veículo 1 - Os gestores de plataformas eletrónicas podem disponibilizar, através da respetiva plataforma, funcionalidade facultativa de videogravação no interior do veículo afeto à atividade de TVDE, exclusivamente para fins de segurança de utilizadores e motoristas. 3 - A videogravação apenas pode abranger a captação e gravação de imagem, sendo proibida a captação, gravação ou tratamento de som. 4 - Sempre que disponibilize a funcionalidade de videovigilância, o gestor de plataforma eletrónica deve permitir ao utilizador contratar viagem sem videovigilância, sem agravamento de preço ou penalização, salvo indisponibilidade de veículo alternativo no momento da contratação, podendo o utilizador cancelar a viagem sem penalização quando não aceite a videovigilância. 5 - A existência de videogravação deve ser assinalada na aplicação e no interior do veículo, em termos claros e facilmente percetíveis pelo utilizador e pelo motorista. 6 - O gestor de plataforma eletrónica que disponibilize a funcionalidade de videovigilância é responsável pelo tratamento das imagens captadas, sem prejuízo das responsabilidades que caibam a outras entidades nos	Artigo 19.º-A **Registo de vídeo** facultativo no interior do veículo 1 – Os gestores de plataformas eletrónicas podem disponibilizar, através da respetiva plataforma, funcionalidade facultativa de **registo de vídeo** no interior do veículo afeto à atividade de TVDE, exclusivamente para fins de segurança de utilizadores e motoristas. 3 – **O registo de vídeo** apenas pode abranger a captação e gravação de imagem, sendo proibida a captação, gravação ou tratamento de som. 4 – Sempre que disponibilize a funcionalidade de **registo de vídeo**, o gestor de plataforma eletrónica deve permitir ao utilizador contratar viagem sem videovigilância, sem agravamento de preço ou penalização, salvo indisponibilidade de veículo alternativo no momento da contratação, podendo o utilizador cancelar a viagem sem penalização quando não aceite a videovigilância. 5 – A existência de **registo de vídeo** deve ser assinalada na aplicação e no interior do veículo, em termos claros e facilmente percetíveis pelo utilizador e pelo motorista. 6 – O gestor de plataforma eletrónica que disponibilize a funcionalidade de **registo de vídeo** é responsável pelo tratamento das imagens captadas, sem prejuízo das responsabilidades que caibam a outras entidades, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.	

ARTIGO 20.º - C DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

constante do artigo 3.º do projeto de decreto

N.º 3

Elimina-se a parte final do preceito por parecer incoerente com a parte inicial e, por conseguinte, desnecessária.

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**
A estrutura consultiva referida no n.º 1 não tem poderes de regulação, fiscalização, instrução contraordenacional ou decisão administrativa, sem prejuízo das competências próprias das entidades públicas legalmente competentes.	A estrutura consultiva referida no n.º 1 não tem poderes de regulação, fiscalização, instrução contraordenacional ou decisão **administrativa.**

ARTIGO 4.º DO PROJETO DE DECRETO

Para além de aperfeiçoamentos de redação, sugere-se a referência expressa às normas da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, referentes ao requisito de capacidade tecnológica (n.º 1).

Redação do texto aprovado	**Redação sugerida**
1 - Os gestores de plataformas eletrónicas demonstram, no prazo máximo de 120 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, o cumprimento da capacidade tecnológica. 2 – Sem prejuízo do referido no número anterior, as licenças emitidas ao abrigo da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo, sendo a renovação requerida ao abrigo do disposto na presente lei. 3 – No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, os gestores de plataforma licenciados para a atividade, demonstram o cumprimento dos requisitos para acesso à atividade de	1 – **N**o praz**o d**e 120 dias contados da data de entrada em vigor da presente le**i, o**s gestores de plataformas eletrónicas demonstram o cumprimento **do requisito** da capacidade tecnológica **previsto no artigo 17.º-A da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto**. 2 – Sem prejuízo do **dispost**o no número anterior, as licenças emitidas ao abrigo da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, mantêm-se **válidas** até ao termo do **respetivo** prazo, sendo a renovação requerida **nos termos** da presente lei. 3 – No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor d**a** presente **lei**, os gestores de plataformas **eletrónicas** licenciados demonstram o cumprimento dos requisitos para acesso à atividade de gestor de plataforma**, previstos no artigo 17.º da Lei n.º**

gestor de plataforma, sendo-lhe emitida a licença referida no n.º 12 do artigo 17.º. 4 – Com a emissão da licença referida no número anterior, caduca a licença de gestores de plataforma eletrónica.	**45/2018, de 10 de agosto,** sendo-lhe**s** emitida **nova** licença ao abrigo do n.º 12 do **mesmo** artigo. 4 – A emissão da licença **prevista** no número anterior **determina a** cadu**ci**da**de da** licença **anteriormente emitida**.

ARTIGO 5.º DO PROJETO DE DECRETO (NOVO)

Adita-se a norma revogatória que não constava do projeto de decreto inicial, que optava por prever as revogações no âmbito das alterações previstas no artigo 2.º. Incluem-se ainda na norma revogatória os números 3 e 4 do artigo 1.º, cuja revogação não estava prevista no projeto inicial. Por forma a melhorar a leitura e aplicação, sugere-se a reformulação em termos que colocam a regra seguida das respetivas exceções – que passam a ser apresentadas em alíneas.

Redação sugerida
São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 4 artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 5 do artigo 19.º, e o artigo 27.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto.

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,

Daniela Horta Monteiro/ Luís Almeida